

ASPECTOS GERAIS SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO

Fernanda Peres Soratto - UEMS

RESUMO

O presente Artigo busca demonstrar alguns aspectos gerais sobre a Desaposentação, que é tema ainda pouco estudado dentro do Direito Previdenciário, mas, que muito se tem falado nos últimos tempos, uma vez que, constitui na possibilidade do segurado renunciar a uma aposentadoria já conquistada, aproveitando o tempo de contribuição para adquirir um benefício mais vantajoso, no Regime Geral da Previdência Social ou em outro regime existente. A ausência de sua previsão em nossa legislação vem gerando inúmeras discussões no âmbito jurídico, principalmente no que tange a sua viabilidade, além de outros aspectos importantes a serem também considerados sobre o tema. Destacando-se ainda algumas decisões judiciais sobre o assunto, o que consolida o reconhecimento da Desaposentação por nossos órgãos judiciais e a indigência de sua regulamentação por nossa legislação.

Palavras-chave: Aposentadoria. Possibilidade. Renúncia. Contribuição. Desaposentação.

INTRODUÇÃO

A desaposentação é um tema muito analisado dentro do Direito Previdenciário, inclusive no campo jurisprudencial, pois constitui na renúncia de uma aposentadoria menos favorável ao segurado, com o aproveitamento de seu tempo de contribuição em um regime previdenciário, para a aquisição de uma outra aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso.

O tema, objeto deste artigo, representa uma novidade no campo doutrinário, possuindo inúmeros defensores, que se apóiam no caráter personalíssimo e renunciável da aposentadoria e conseqüentemente na ausência de dispositivos legais contrários ao assunto. Ocorre que existem também os que se opõem ao instituto, defendendo a indisponibilidade e a irreversibilidade da aposentadoria, além da ausência de previsão legal que possibilite o ato da desaposentação.

Observa-se que mesmo sem previsão legal expressa, o instituto da desaposentação se torna cada vez mais concreto, mas que ainda elenca muitas dúvidas, tais como a possibilidade de existência de contagem recíproca e necessidade de compensação financeira quando os regimes previdenciários são distintos, além do ressarcimento das prestações percebidas pelo segurado, as quais serão aqui demonstradas.

Finalmente, cabe ilustrar neste trabalho com algumas decisões judiciais proferidas por nossos tribunais, confirmando a tendência jurisprudencial com relação à questão em estudo.

Assim, fica evidenciado o objeto de estudo deste artigo, tratando-se de uma pesquisa bibliográfica em que se buscará enfatizar a desaposentação, seu conceito e possibilidade, que abaixo estará melhor especificado.

1. Definição de Desaposentação

Para elucidar o tema em estudo, cumpre-se inicialmente conceituá-lo, o que brilhantemente o faz Bramante (2001 apud CUNHA FILHO, 2008, p. 11):

[...] a desaposentação é o direito ao retorno à atividade remunerada. [...] o desfazimento do ato administrativo concessivo do benefício previdenciário, no

regime de origem, de modo a tornar possível a contagem de tempo de serviço prestado em outro regime.

Já para Ibrahim (2007, p. 34):

[...] a desaposentação seria a reversão do ato que transmudou o segurado em inativo, encerrando, por consequência, a aposentadoria. Aqui tal conceito é utilizado em sentido estrito, como normalmente é tratado pela doutrina e jurisprudência, significando tão-somente o retrocesso do ato concessivo de benefício almejando prestação maior.

Desta maneira, a desaposentação se traduz na possibilidade de renúncia pelo segurado a uma aposentadoria, para a obtenção de uma outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário ou em um regime diverso, utilizando o tempo de contribuição já existente, visando assim à melhoria financeira do aposentado.

Como afirmam Castro e Lazarri (2000 apud IBRAHIM, 2007, p. 35):

[...] a desaposentação é ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Cumprе ressaltar que duas são as possibilidades de desaposentação, sendo, a contagem recíproca de tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, estando assegurado pela Constituição Federal no artigo 201, § 9º, ou a contagem do tempo de contribuição no mesmo regime previdenciário, previsto pela Lei n.º8.212/91, no artigo 12, § 4º, em que o segurado mesmo aposentado, continua o exercício profissional e assim suas contribuições para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

Como já comentado anteriormente, o tema em discussão demonstra-se muito controverso, tanto na questão conceitual como na legislativa. A conceituação, na maioria das vezes, é feita de maneira restritiva, como o faz Cunha Filho (2008, p. 11-12), que o define como a renúncia pelo segurado a uma aposentadoria já implantada, para posteriormente aproveitar o tempo de contribuição já existente, para uma outra aposentadoria, em um regime mais favorável.

Já questão legislativa, se mostra bastante omissa e antagônica sobre o assunto, pois a ausência de legislação específica que a ampare e a escassez de decisões judiciais sobre a matéria, têm aberto uma enorme margem interpretativa à autarquia previdenciária, dificultado assim a possibilidade de casos concretos de desaposentação.

2. Da Possibilidade de Desaposentação

Como já mencionado, existem posições contrárias à possibilidade da desaposentação. Os contrários ao instituto agarram-se ao disposto no artigo 181-B, do Decreto n.º3.048/99, com redação atual dada pelo Decreto n.º3.265/99, o qual se transcreve:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Para Cunha Filho (2008), os doutrinadores contrários ao instituto da desaposentação usam como principal argumento o caráter alimentar das diversas espécies de aposentadorias, por tal motivo as mesmas teriam caráter irrenunciáveis e irreversíveis, encontrando também

amparo legal em nosso Código Civil vigente, em seu artigo 1.707.

Segundo o mesmo autor, uma outra espécie de aposentadoria, a chamada aposentadoria por invalidez, também não se enquadra dentro da possibilidade da desaposentação, pois sua revogação dependeria da recuperação da saúde do segurado para o seu retorno ao trabalho e assim, o seu ingresso em outro regime previdenciário mais vantajoso.

Outro argumento utilizado pelos operadores do direito contrários a desaposentação, é a falta de previsão legal, que dificulta a sua aplicabilidade diante do caso concreto, ante a ausência de normas instituidoras e disciplinadoras da matéria, discorrendo assim sobre o tema:

Na atual legislação previdenciária inexistente qualquer dispositivo autorizativo para a desconstituição do ato concessivo da aposentadoria, o que, numa primeira análise, impede que a Administração Pública pratique o ato de desaposentação. Sendo assim, a aposentação somente poderia ser desfeita se a mesma estivesse eivada de vício, pois se a Administração não possui liberalidade para apreciá-lo no momento de sua edição, tampouco poderá fazê-lo posteriormente, salvo se houvesse autorização legal expressa. (CARDOSO, 2007, p. 8).

Nesse contexto, invoca-se o Princípio da Legalidade, o qual proíbe a Administração Pública de fazer o que a lei não a autoriza, sendo que aos administrados tudo é possível, desde que não seja vedado em lei, ou seja, não existindo no ordenamento jurídico pátrio expressa impossibilidade da desaposentação, está torna-se presumida.

Os contrários a desaposentação sustentam ainda que tal instituto seja um insulto ao ato jurídico perfeito, previsto em nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, já para Ibrahim (2007, p. 42), tal preceito “[...] tem o evidente propósito de resguardar direitos individuais e coletivos, mantendo-os a salvo de eventuais mudanças legislativas”.

A respeito do ato jurídico perfeito, afirma Ibrahim (2007, p. 43):

O ato jurídico perfeito resulta muitas vezes na concretização de algum direito, seja pelo desejo das partes interessadas, ou pela força de lei. Daí a salvaguarda do ato perfeito e acabado, pois evidentemente é meio indireto de proteção ao próprio direito adquirido.

Ao contrário senso, a estudiosa Bramante (2001 apud CUNHA FILHO, 2008, p. 16), possui opinião diversa sobre o assunto, afirmando que:

[...] os direitos subjetivos postos aos cidadãos vinculados a um sistema de previdência, objetivam a proteção dos interesses destes, podendo ou não serem exercidos, concluindo assim que aos titulares de tais direitos podem ou não dos mesmos renunciar. Argumenta ainda que em não havendo disposição legal determinando a permanência da condição de aposentado não pode tal ser exigida, ante ao princípio da legalidade contido no artigo 5º, II da CF.

Já Cunha Filho (2008, p. 16) sustenta a possibilidade de se renunciar a uma aposentadoria quando em detrimento de outra mais benéfica, senão vejamos:

Ainda no que concerne à pretensa irrenunciabilidade e irreversibilidade da aposentadoria, cumpre observar que na desaposentação o segurado não renuncia pura e simplesmente ao seu benefício, mas sim à renúncia deste, cumulada com a pretensão ao aproveitamento do tempo de contribuição naquele regime para contagem de tal tempo em outro regime, com vistas à obtenção de benefício mais favorável, ou seja, é renúncia-opção.

Deve-se entender que os princípios da definitividade e irreversibilidade das prestações devem ser tomados para proteção do segurado e não contra o mesmo, quando tem este, por exemplo, a oportunidade de auferir outro benefício mais satisfatório mediante a cessação de um benefício que ora esteja recebendo.

Mencionada novamente a nobre autora Bramante (2001 apud CUNHA FILHO, 2008, p. 17) para quem “[...] a desaposentação constitui um ato de renúncia-opção, visto que, como dito não se trata apenas de renúncia, mas também e ato contínuo de opção por uma aposentadoria mais vantajosa”.

Observa-se, então, que não existem somente argumentos favoráveis ao nosso objeto de estudo, não podendo as posições desfavoráveis ser ignoradas, pois estas existem e foram devidamente demonstradas, tendo estas que ser interpretadas de forma acertada, para que o segurado possa ser devidamente protegido e assim obter uma nova aposentadoria superior a renunciada.

Entretanto, faz-se necessário mencionar algumas questões de caráter instrumental concernentes ao instituto da desaposentação, quais sejam, a contagem recíproca, a compensação entre regimes e o ressarcimento dos proventos recebidos ao regime da aposentadoria renunciada.

Cumprido salientar, que tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º7.154/02, que tinha como propósito deixar de lado a inexistência da legislação específica sobre a desaposentação e passar a atender a realidade vivenciada pelos tribunais locais, porém o referido projeto, após aprovação pelo Congresso Nacional, foi vetado pelo Presidente da República no ano de 2008.

Atualmente, um outro Projeto sobre o assunto tramita na Câmara Federal. O Projeto de Lei 3.884/08 que já possui parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família, vem acrescentar Parágrafo Único ao artigo 54, modifica o inciso III e acrescenta um Parágrafo Único ao artigo 96 da Lei n.º8.213/91, passando a garantir ao segurado o direito de renunciar a uma aposentadoria sem prejuízo da contagem do tempo de contribuição.

2.1. Da Contagem Recíproca

Conforme já comentado, a desaposentação consiste na renúncia de uma aposentadoria anteriormente concedida, aproveitando o seu tempo de contribuição para que o segurado possa conquistar uma outra aposentadoria mais satisfatória.

Cunha Filho (2008, p. 21-22) explica que mesmo com a ausência de normas regulamentadoras sobre a desaposentação, esta não pode ser totalmente inviabilizada, tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado a favor do instituto, buscando solucionar as dúvidas pertinentes ao assunto.

Explica o mesmo autor que um dos questionamentos mais freqüente envolvendo este tema diz respeito à possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição, elemento disciplinado pelo artigo 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988 e outras normas infraconstitucionais, principalmente na legislação previdenciária, notando-se inexistência de vedação expressa à vinculação concomitante ou sucessiva em diferentes regimes previdenciários.

É o que explica Bassil (2010, não paginado):

A Constituição Federal de 1988 não veda a desaposentação, pois conforme o artigo 201, parágrafo 9º, garante a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana. Bem como, a Legislação Básica da Previdência é omissa quanto ao assunto, vedando tão somente

a contagem concomitante do tempo de contribuição e a utilização de tempo já aproveitado em outro regime.

Sob esta ótica, nota-se a inexistência de normas legais que proíbam ao segurado de vincular-se simultaneamente a regimes previdenciários diversos e sim a existência de normas que permitem essa vinculação, o que favorece a possibilidade da desaposentação.

2.2. Da Compensação Financeira entre Regimes

A compensação financeira entre os regimes previdenciários está prevista na Lei n.º 9.796/99, consistindo em uma espécie de indenização ou reembolso do regime previdenciário diverso do qual o segurado estava vinculado, já que o ato da desaposentação para aquisição de uma aposentadoria mais benéfica pode ocorrer em regime diferente, isso ocorre para que o regime ao qual pertence a nova aposentadoria não sofra prejuízos, uma vez que arcará com despesas (valores) superiores às contribuições financeiras arrecadas pelo segurado.

No mesmo sentido Cunha Filho (2008, p. 11) brilhantemente discorre:

A compensação entre regimes decorre e tem como escopo a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social envolvidos na operação de contagem recíproca, pelo que a compensação entre regimes previdenciários compõe e viabiliza o procedimento de contagem recíproca.

Sobre o assunto explica Cardoso (2008, não paginado):

É essa compensação que permite cada trabalhador computar, de maneira recíproca, com o fim de concessão de aposentadoria, o tempo de serviço/contribuição ao qual esteve vinculado ao regime de origem, de maneira que o regime previdenciário responsável pelo pagamento do benefício poderá exigir do outro a compensação financeira correspondente ao período em que o servidor esteve vinculado àquele regime.

Assim, fica patente a necessidade de compensação financeira entre regimes previdenciários quando diversos, isso para evitar quaisquer prejuízos tanto à Previdência Social, quanto aos segurados que são os verdadeiros custeadores do sistema atuarial.

2.3. Do Ressarcimento das Prestações Recebidas

Uma das questões mais controvertidas sobre a desaposentação é a existência ou não da necessidade de devolução de todos os valores recebidos em razão da aposentadoria renunciada, fato que inviabilizaria o instituto.

Observa-se que mesmo dentre os defensores do instituto existem aqueles favoráveis à devolução dos proventos percebidos anteriormente, mesmo que somente parte deles, para que o tempo de contribuição já existente venha a ser computado para uma nova aposentadoria visando restabelecer o equilíbrio atuarial.

Esta é a opinião do ilustre doutrinador Martinez (2008, p. 36), que nos elucida dizendo:

Restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de previdência social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.

No mesmo sentido, Demo (2008, não paginado), defende:

[...] a devolução de “algo” pelo segurado ao regime concessor da aposentadoria renunciada, entretanto assevera que esse valor não pode corresponder aos proventos aposentários recebidos, eis que o a aposentadoria restou concedida regularmente, tampouco deve corresponder ao montante que um regime previdenciário deverá compensar ao outro, sob pena de que um indivíduo que tenha recebido apenas um mês de aposentadoria tenha que restituir o mesmo que outro que tenha usufruído de benefício por dez anos, defendendo assim o equacionamento legal da questão.

Por outro lado, existem autores que defendem a desnecessidade da devolução dos valores recebidos, vejamos o que diz Colnago (2005 apud KRAVCHYCHYN, 2008, não paginado):

É de suma relevância lembrar que um fato jurídico ingressa no mundo jurídico através de um suporte que, geralmente, é uma norma. No caso da aposentadoria, o fato natural: inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível através de um ato administrativo vinculado: aposentação, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público.

Assim, para que o fato jurídico aposentadoria seja retirado do ordenamento, pelo princípio da paridade das formas, necessário se fará um outro ato administrativo vinculado: o ato da desaposentação, com requisitos idênticos à emissão do ato de aposentação, veículo introdutor da aposentadoria.

Embora haja o interesse do segurado, no caso da desaposentação, não há interesse público, previsão legal, e, nem mesmo, objeto lícito e mora – face à aferição de vantagem em detrimento do equilíbrio financeiro dos Regimes de Previdência, ou seja, o enriquecimento ilícito do segurado.

Sendo assim, enquanto não existir expressa previsão legal sobre o assunto, nos benefícios previdenciários que possuem caráter alimentar, a devolução dos valores recebidos se tornam inviáveis, pela inexistência do fator enriquecimento indevido do segurado, já que o recebimento da aposentadoria não foi algo indevido ou ilícito, sendo que as verbas percebidas já restam consumidas não cabendo ressarcimento por parte do segurado.

3. Jurisprudência

Apesar da inexistência de expressa previsão legal, nossa jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do segurado reverter o ato da aposentadoria buscando auferir proventos superiores ao original. Vejamos decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça favorável a desaposentação:

APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. TEMPO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. A aposentadoria previdenciária, na qualidade de direito disponível, pode sujeitar-se à renúncia, o que possibilita a contagem do respectivo tempo de serviço para fins de aposentadoria estatutária. Note-se não haver justificativa plausível que demande devolverem-se os valores já percebidos àquele título e, também, não se tratar de cumulação de benefícios, pois uma se iniciará quando finda a outra. (REsp 497.683-PE, DJ 4/8/2003; RMS 17.874-MG, DJ 21/2/2005, e MS 7.711- DF, DJ 9/9/2002. REsp 692.628-DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 17/5/2005).

O mesmo vem ocorrendo com os Egrégios Tribunais Regionais Federais, em caráter exemplificativo colacionamos os seguintes julgados:

An. Sciencult	Paranaíba	v. 3	n. 1	p. 90-98	2011
---------------	-----------	------	------	----------	------

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo possível a renúncia. 2. A renúncia da aposentadoria não atinge o tempo de contribuição, de modo que viável seu aproveitamento em outro regime previdenciário. 3. No caso de renúncia da aposentadoria junto ao RGPS para aproveitamento no regime estatutário não há necessidade de devolução dos valores recebidos. AR 200204010280671. Rel. p/ acórdão Des. Nylson Paim de Abreu. 3ª Seção do TRF4, DE 25-07-2008. (AC n.º 2003.72.05.00.70.22-4/SC, TRF/4ª Região, Turma Suplementar, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 09-03-2007).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (Apelação Civil nº 2007.72.05.003988-0, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 13/06/2008).

Pode-se concluir que a jurisprudência pátria vem confirmando a existência da desaposentação, observando, ainda, o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição já existente para sua contagem em outro regime previdenciário.

Observa-se que a possibilidade de um segurado se desaposentar é ponto pacificado em nossa jurisprudência, porém a necessidade ou não da devolução dos valores já percebidos em razão do benefício de origem ainda enseja inúmeras discussões, apesar de a jurisprudência dominante defender a desnecessidade da devolução de tais valores, pois no momento em que o beneficiário percebeu o benefício, o fez de maneira lícita fazendo jus à retribuição.

Considerações Finais

O ato da aposentação é fundamental para a vida da pessoa, pois ao longo do tempo este perde boa parte de suas condições físicas para o trabalho ou até mesmo alguns imprevistos podem prejudicar sua capacidade laborativa, necessitando de garantias e condições financeiras para sobreviver durante a velhice ou na enfermidade com o mínimo de dignidade.

Mas o enorme descaso com que são tratadas as pessoas, não torna a conquista da tão aguardada aposentadoria uma garantia de tranquilidade durante a denominada melhor idade, o baixo valor dos salários benefícios, as dificuldades ao seu acesso, sem falar nos recursos disponibilizados para cuidados com a saúde, forçam os aposentados a retornarem mercado de trabalho.

Desta forma, os aposentados que continuam exercendo atividades laborais, também continuam contribuindo para a Previdência Social, e, é aí que surge a possibilidade da desaposentação permitindo ao segurado obter um novo benefício em razão do acréscimo ao tempo de contribuição e conseqüentemente vantagens superiores ao benefício de origem.

No entanto, não existem em nosso ordenamento normas jurídicas expressas que autorize o ato da desaposentação, bem como não há normas legais ou mesmo constitucionais que proíba a sua possibilidade.

Em função disso, existem diversas correntes oposicionistas que se recusam a aceitar a possibilidade do ato da desaposentação, bem como favoráveis que defendem a sua viabilidade dentro de nosso sistema jurídico, destacando o Poder Judiciário que vem recebendo a tese com grande entusiasmo.

Finalmente, tem-se que os tribunais nacionais vêm pacificando a possibilidade da desaposentadoria para aquele que continua ou volta a laborar após aposentadoria, continuando a contribuir para os cofres da Previdência Social, acenando com a oportunidade de se obter novo benefício com valor maior e conseqüentemente uma velhice mais digna e tranquila, uma vez que não está cometendo nenhum ilícito, ao contrário, o almejado é colher o fruto dos esforços de toda uma vida de trabalho árduo.

Referências Bibliográficas

BASSIL, Rafael Laynes. *Desaposentação no Regime Geral da Previdência Social (RGPS): Aspectos Legais – Construção Doutrinária e Jurisprudencial*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/32086/1/Desaposentacao-/pagina1.html#ixzz0xp0tXh4s>>. Acesso em: 27 ago. 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 45/2004 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

_____. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 6ª edição atualizada até 15.01.2008, São Paulo: Rideel, 2008.

CARDOSO, Rodrigo Felix Sarruf. *A Desaposentação do Servidor Público: aspectos controvertidos*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1429, 31 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9965>>. Acesso em: 16 de set. 2010.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. *Desaposentação*. Revista de Previdência Social, ano XXIX, nº 301, dezembro de 2005 *apud* KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. *Desaposentação - fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas*. Academia brasileira de direito, dez. 2007. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1409&categoria=Previdenci%C3%83%C2%A1rio>. Acesso em: 23 mar. 2008.

CUNHA FILHO, Roseval Rodrigues da. *Desaposentação e Nova Aposentadoria*. Set. 2003. Disponível em: <<http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/desaposentacao.PDFT>>. Acesso em: 23 mar. 2008.

DEMO, Roberto Luis Luchi. *Aposentadoria – Direito Disponível – Desaposentação – Indenização ao Sistema Previdenciário*. Disponível em: <<http://utjurisnet.tripod.com/artigos/033.html>>. Acesso em: 01 mai. 2008.

FIGUEIREDO, Antonio Borges de; OLIVEIRA, Marcela Gallo de. *Renúncia à Aposentadoria (Desaposentação) no Projeto de Lei n.º 7.154/2002*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, nº. 1427, maio. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9945>>. Acesso em: 31 abr. 2008.

GERAB, Rodrigo Tabosa Fernandes. *Desaposentação - Uma Análise Multifocal*: Disponível em: <http://www.advocaciaescritorio.adv.br/site_index.php?tipo_pag=7&id_artigo=3336>. Acesso em: 10 ago. 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação: O caminho para uma melhor aposentadoria*. 2ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

- KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. *Desaposentação - fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas*. Academia brasileira de direito. Dez. 2007. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1409&categoria=Previdenci%C3%83%C2%A1rio>. Acesso em: 23 mar. 2008.
- LEITE, Celso Barroso. *Dicionário Enciclopédico de Previdência Social*. São Paulo: LTr, 1996 apud CUNHA FILHO, Roseval Rodrigues da. *Desaposentação e Nova Aposentadoria*, set. 2003. Disponível em: <<http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/desaposentacao.PDFT>>. Acesso em: 23 mar. 2008.
- LEONARDI, Elvio Flávio de Freitas; SCHWINGEL, Cleberson Rodolfo Vieira; GUAÍUME, Melissa Hiri; KURODA, Mayara Yukari; Alunos do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade Apucarana – FAP. *O Instituto da Desaposentação*. Disponível em: <http://www.fap.com.br/fapciencia/005/edicao_2009/009.pdf>. Acesso em: 06 Ago. 2010.
- LIMA, Fernando Corrêa Alves Pimenta. *Desaposentação*. Disponível em: <www.machadofilgueiras.adv.br/download/desaposentacao.doc>. Acesso em: 29 ago. 2010.
- LIMA, Marcos Galdino. *O Instituto da Desaposentação*. Disponível em: <http://contratos.aithost.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7174&catid=1&Itemid=141>. Acesso em: 13 ago. 2010.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentário à lei básica da previdência social*. 5ª ed., São Paulo: LTr, 2008.
- PACHECO, Rogério. *O embrião do instituto da desaposentação*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6484>. Acesso em: 16 ago. 2010.